

## UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG Faculdade de Direito

# CONTRATO COLETIVO DE INVESTIMENTO EM *BITCOIN*: RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO CONTRATUAL E VALOR MOBILIÁRIO

Brendow da Silva Padilha

Orientador: Prof. Dr. Francisco José Soller de Mattos



# UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG Faculdade de Direito

## BRENDOW DA SILVA PADILHA

# CONTRATO COLETIVO DE INVESTIMENTO EM *BITCOIN*: RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO CONTRATUAL E VALOR MOBILIÁRIO.

Artigo apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Francisco José Soller de Mattos



## BRENDOW DA SILVA PADILHA

# CONTRATO COLETIVO DE INVESTIMENTO EM *BITCOIN*: RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO CONTRATUAL E VALOR MOBILIÁRIO

Relatório final, apresentado à Universidade Federal do Rio Grande, como parte das exigências para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

## BANCA EXAMINADORA

Pro	f. Dr. Francisco José Soller de Mattos Professor Orientador
	Prof.
	Prof.

#### RESUMO

Em novembro de 2008 era anunciado ao mundo a criação de um novo sistema de pagamentos que surgiu em meio à crise financeira que assolava o mundo à época. A falência de um grande banco tradicional de investimentos, *Lehaman* Brothers, e o consequente efeito dominó que essa falência gerou, ocasionando quebras de várias instituições financeiras e da economia como um todo. Nesse sentido, nasce o bitcoin, um meio eletrônico de pagamento que tem como principal característica o sistema "peer-to-peer", ou na tradução literal "ponto a ponto". A premissa era justamente transacionar sem a necessidade de utilizar o sistema financeiro tradicional, o que, em tese, garantiria mais liberdade ao indivíduo em transacionar com outro, sem fiscalização por parte dos bancos centrais e até mesmo do fisco. Decorridos mais de 10 anos da criação do que agora é conceituada como "criptomoeda", o bitcoin atingiu níveis de popularidade e valorização altíssimos. Muitas empresas, principalmente americanas, adotaram a criptomoeda como meio de pagamento, além de vários investidores utilizarem a criptomoeda como meio de defesa da carteira em períodos de crise. Ainda, diversas "Exchanges" ou corretoras de criptomoedas começaram a surgir para poder comercializar a criptomoeda e, além disso, algumas empresas começaram, a partir da especulação da moeda, oferecer contrato coletivo de investimento. Ocorre que, em muitas situações, as empresas que oferecem esses serviços operam sob esquema de "pirâmide" financeira". Dessa forma, o artigo pretende, com base na legislação atual, discutir os elementos que levam à quebra contratual desse tipo de contrato coletivo de investimento, utilizando como base, para tanto, das Fontes do Direito e julgados recentes.

**Palavras-Chave**: Bitcoin, quebra contratual, contrato coletivo de investimento, contrato coletivo de investimento em bitcoin.

#### **ABSTRACT**

In November 2008, it was announced to the world the creation of a new payment system that emerged in the midst of the financial crisis that ravaged the world at the time. The bankruptcy of a large traditional investment bank, Lehaman Brothers, and the consequent domino effect that this bankruptcy generated, causing the failure of several financial institutions and the economy as a whole. In this sense, bitcoin is born, an electronic means of payment whose main characteristic is the "peer-to-peer" system, or in the literal translation "peer-to-peer". The premise was precisely to transact without the need to use the traditional financial system, which, in theory, would guarantee more freedom to the individual to transact with another, without inspection by central banks and even the tax authorities. More than 10 years after the creation of what is now known as "cryptocurrency", bitcoin has reached very high levels of popularity and appreciation. Many companies, mainly American. have adopted cryptocurrency as a means of payment, in addition to several investors using cryptocurrency as a means of defending their wallet in times of crisis. Also, several "Exchanges" or cryptocurrency brokers began to emerge to be able to trade the cryptocurrency and, in addition, some companies began, from the speculation of the currency, to offer a collective investment agreement. It so happens that, in many situations, companies that offer these services operate under a "financial pyramid" scheme. In this way, the article intends, based on the current legislation, to discuss the elements that lead to the contractual breach of this type of collective investment agreement, using as a basis, for that, the Sources of Law and recent judgments.

**Keywords**: Bitcoin, breach of contract, collective investment agreement, collective agreement for investment in bitcoin.



# **SUMÁRIO**

1.	INTRODUÇÃO	7
2.	BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE LASTRO, MOEDA BITCOIN E ARBITRAGEM	
	2.1 Lastro da Moeda Fiduciária	8
	2.20 Bitcoin	9
3	DIREITO CONTRATUAL	11
	3.1 Contrato Coletivo de Investimento em <i>Bitcoin</i>	13
4	ENTENDIMENTO DAS CORTES SUPERIORES	16
	4.1 Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul 4.2 Superior Tribunal de Justiça	
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
6	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	21

# 1. INTRODUÇÃO

Discorrer sobre quebra contratual em empresas que praticam arbitragem com *bitcoin* é um tema novo na seara acadêmica. Por conta disso, o presente trabalho buscou abordar o tema da forma mais específica possível. Sem, porém, adentrar no tema *bitcoin* com muita profundidade, mas sim relacionar o objeto *bitcoin* com o campo do direito.

Para se ter uma ideia, falar especificamente sobre criptomoedas envolve diversos conceitos diferentes. Deve-se entender com bastante profundidade conceitos de programação, blockchain, tokens, dentre outros conceitos que são desnecessários para o estudo do direito.

Todavia, alguns conceitos básicos são necessários para embasar o presente artigo, como por exemplo entender o funcionamento do lastro das moedas fiduciárias, *bitcoin* e arbitragem, pois o foco do trabalho, ou seja, a quebra contratual das empresas que prestam serviços de arbitragem com *bitcoin*s depende da conceituação do objeto.

Para isso, é importante destacar que o presente trabalho trata-se de uma pesquisa que utiliza o método hipotético indutivo, partindo de duas fontes principais: a ausência de regulação do Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliários sobre o tema, bem como o estudo dos julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em que reconheceram juridicamente a possibilidade de quebra contratual em ação e também com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o valor mobiliário do contrato coletivo.

Dessa forma, através da análise do posicionamento dos Tribunais, em 2022, é possível concluir que muito embora o *bitcoin* seja uma tecnologia nova, as normas brasileiras, em especial à contratação de serviços, está de acordo com a situação. Portanto, ira discorrer se é possível reconhecer judicialmente a quebra contratual, mesmo sem uma posição clara dos órgãos reguladores sobre o contrato de investimento coletivo em *bitcoin*.

# 2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE LASTRO, MOEDA FIDUCIÁRIA, BITCOIN E ARBITRAGEM

#### 2.1 Lastro da Moeda Fiduciária

As moedas fiduciárias eram lastreadas na quantidade de reservas de ouro que cada país possuía, sistema conhecido como "padrão ouro". Nesse sistema, quanto mais reservas de ouro um país possuía, maior era a confiabilidade de sua moeda e mais forte era sua economia, pois, em tese, o ouro em reserva demonstra quanto a moeda-papel impressa refletia o total da reserva de ouro que o país tinha. Nesse sentido, era impossível que um país imprimisse mais moeda-papel do que suas reservas de ouro. Na prática, isso significa que haveria muito mais controle da moeda-papel, pois o ouro é uma commodity limitada e escassa, ou seja, não podemos simplesmente criar mais ouro, diferente da moeda-papel que pode ser impressa de forma de desenfreada. Nesse sentido, o padrão ouro evitava a concessão de crédito bancário, pois cada país ficava limitado a emitir papel no limite de sua reserva de ouro. Nas palavras de Frieden (2008) no livro "Capitalismo Global":

"O padrão-ouro era central para a integração econômica internacional. Gerava uma previsibilidade e uma estabilidade que facilitavam muito o comércio, os investimentos, as finanças, a migração e as viagens internacionais. Empresários, investidores e imigrantes não precisavam se preocupar com mudanças nas taxas de câmbio, com controles monetários nem com qualquer outro impedimento à movimentação de dinheiro ao redor do mundo (FRIEDEN, 2008)"

No Brasil, com a entrada do plano Real em 1994, o Banco Central do Brasil (BACEN) emitiu uma resolução a fim de conceder lastro à nova moeda que o país passaria a adotar, o Real, que ainda é utilizado como padrão de moeda atualmente. Na resolução n.º 2082 de 1994, no Art. 2º o Banco Central denota o lastro da nova moda como "o lastro de emissão do Real será composto por parcela das reservas internacionais disponíveis em **moedas estrangeiras** e em **ouro**, expressas por suas equivalências em dólares dos Estados Unidos."

Pelo fato de limitar a concessão de crédito por parte dos Bancos o padrão ouro deixou de ser utilizado. Em 1944, houve uma tentativa de mudança de padrão do ouro para o padrão "Bretton Woods". Nesse modelo, era necessário que apenas um país tivesse reservas em ouro, e esse país emitiria as moedas

com o lastro nessa reserva de ouro e a conversão entre moeda e ouro seria garantida pelo país emissor. O principal proponente desse modelo foi os EUA, que tinham as reservas de ouro e emitiam as moedas baseadas em suas reservas.

Em parte o sistema é extremamente similar ao padrão ouro, com a única diferença que apenas um país seria responsável por lastrear a sua moeda no ouro. No entanto, durante a Guerra do Vietnã, os EUA necessitaram de mais impressão de moeda, o que lentamente ocasionou a diminuição de suas reservas de ouro, pois havia muito dólar circulando no mundo todo. Neste contexto, ante a delicada situação econômica dos EUA e, consequentemente, do mundo todo, ainda na década de 70, o presidente Richard Nixon aboliu o padrão *Bretton Woods*, ou seja, o dólar não mais teria lastro em ouro e deu lugar ao que hoje chamamos de câmbio flutuante.

Tal padrão tem como principal característica permitir que a moeda de cada Estado tenha seu preço ajustado de acordo com a oferta e demanda no mercado. Assim, os Bancos Centrais de cada Estado regulam o valor de sua moeda no mercado e intervém apenas em casos extremos de oscilação. No Brasil, recentemente, por conta da instabilidade política e econômica durante os meses de setembro e outubro de 2021 o dólar disparou 6%. Nesse caso, o Banco Central vendeu à vista cerca de 500 milhões de dólares (US\$) de suas reservas para assim derrubar o preço do dólar ante o real.<sup>1</sup>

Dessa forma, é regulado o preço da moeda, porém nesse tipo de padrão as moedas dos Estados não têm lastro algum. O lastro em verdade se baseia apenas na confiabilidade em seus respectivos bancos centrais, como o FED (Federal Reserve System) - Banco Central dos EUA, e no Brasil o BACEN (Banco Central do Brasil). Portanto, embora a resolução do BACEN denote que o Real brasileiro tem lastro no ouro, em verdade não há lastro algum.

#### 2.2 O Bitcoin

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> CASTRO, José de.. BC vende US\$ 500 milhões em dólar à vista, mas a moeda permanece alta. CNN Brasil, 2019. Disponível em: <a href="https://www.cnnbrasil.com.br/business/bc-vende-us-500-milhoes-em-dolar-a-vista-mas-moeda-permanece-alta/">https://www.cnnbrasil.com.br/business/bc-vende-us-500-milhoes-em-dolar-a-vista-mas-moeda-permanece-alta/</a>. Acesso em 10/10/2022

O bitcoin é uma moeda digital que utiliza um sistema de pagamento conhecido como "peer to peer", em outras palavras, permite a transação entre duas partes sem a necessidade de um intermediário financeiro, como por exemplo, um Banco. Cada parte tem uma carteira alfa numérica exclusiva e quando uma parte deseja realizar uma transação basta ter o código da carteira da parte que deseja enviar as moedas. Todas as transações realizadas no bitcoin acontecem em tempo real durante 24 horas por dia, todos os dias, através de uma rede chamada "BlockChain". Nas palavras de Fernando Ulrich, economista brasileiro e especialista em criptomoedas:

"À PRIMEIRA VISTA, ENTENDER O QUE É BITCOIN não é uma tarefa fácil. A tecnologia é tão inovadora, abarca tantos conceitos de distintos campos do conhecimento humano - e, além disso, rompe inúmeros paradigmas – que explicar o fenômeno pode ser uma missão ingrata. Em poucas palavras, o Bitcoin é uma forma de dinheiro, assim como o real, o dólar ou o euro, com a diferença de ser puramente digital e não ser emitido por nenhum governo. O seu valor é determinado livremente pelos indivíduos no mercado. Para transações online, é a forma ideal de pagamento, pois é rápido, barato e seguro. Você lembra como a internet e o e-mail revolucionaram a comunicação? Antes, para enviar uma mensagem a uma pessoa do outro lado da Terra, era necessário fazer isso pelos correios. Nada mais antiquado. Você dependia de um intermediário para, fisicamente, entregar uma mensagem. Pois é, retornar a essa realidade é inimaginável. O que o e-mail fez com a informação, o Bitcoin fará com o dinheiro. Com o Bitcoin você pode transferir fundos de A para B em qualquer parte do mundo sem jamais precisar confiar em um terceiro para essa simples tarefa. É uma tecnologia realmente inovadora."(ULRICH, 2014)

Uma das mais importantes características do *bitcoin* é não ser regulado por um Banco Central. Isso torna a moeda forte, pois não é possível "imprimir" *bitcoins* como os Bancos Centrais fazem com o papel-moeda. Nesse aspecto, outra característica do *bitcoin*, desde sua criação existe um número determinado de quantos *bitcoins* podem existir, não sendo possível criar novos *bitcoins* além do número que já foi estabelecido, sendo 21 milhões no total.

Assim, outra característica do *bitcoin* é o fato de a criptomoeda ser imune à inflação, razão pela qual muitos investidores no mundo utilizem a criptomoeda como forma de proteger a carteira em períodos de crise, concedendo o status de "ouro digital" à criptomoeda - muito embora esse status seja muito contestado. Por conta disso, há uma espécie de mercado criado dentro do mundo das criptomoedas, tal qual o mercado tradicional em que há investidores e especuladores. Ademais, por ser descentralizada e permitir que as partes

enviem ou recebam *bitcoin* umas das outras sem necessidade de passar pelo crivo de uma instituição bancária, ela também se caracteriza por ser parcialmente anônima.

Assim, saber quem mandou ou recebeu o *bitcoin* é praticamente impossível. No entanto, é possível rastrear através dos códigos gerados pelas transações. Nesse sentido, no *BlockChain*, é realizada a escrituração das transações, de forma que todas as transações na história podem ser acessadas e auditadas publicamente. O sistema em si garante autenticidade, segurança e confiabilidade nas transações, pois opera através de uma criptografia praticamente inquebrável e inclusive os próprios Bancos tradicionais estudam o sistema para aplicá-los às instituições, a fim de garantir mais segurança em suas próprias transações.

Outra característica interessante da criptomoeda é a diminuição da burocracia para realizar transações. Supondo que uma parte necessite realizar uma compra de algo no exterior, para transacionar com as moedas tradicionais é necessário que exista um intermediário financeiro, pagando diversas taxas com conversão de câmbio. No caso do *bitcoin*, basta uma parte ter o endereço alfa número da carteira da outra parte e realizar a transferência que ocorre cerca de 10 minutos para ser efetivada e registrada no *BlockChain*.

Um dos grandes receios - se não o maior - com relação ao bitcoin é justamente a questão da regulação. Por não ser algo regulado, é necessário que ao comprar o bitcoin de alguém, o comprador saiba exatamente de quem está comprando, pois corre o risco de simplesmente perder seus bitcoins. Todavia, alguns países, como no caso do Brasil, já estão trabalhando na regulamentação das criptomoedas.

#### 3. DIREITO CONTRATUAL

Se este novo fato social - a utilização de criptomoedas como contrato coletivo de investimentos - está se difundindo, é necessário realizar análise jurídica quanto ao tema. Primeiramente, nota-se que tal fato tem características de prestação de serviços, devendo, no caso, incidir o Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, por se tratar de um contrato coletivo, é necessário

analisar sob a luz do Direito Contratual.

Contrato é a forma pela qual se materializa a relação jurídica entre partes, bilateral - envolvendo duas partes - ou plurilateral - mais de duas partes. A existência do contrato é imprescindível para criar, modificar ou extinguir direitos e obrigações, pois é através dele que as partes acordam o cumprimento do acordo entabulado.

Nas palavras de Coelho (2012):

"Contrato define-se, assim, como um negócio jurídico bilateral ou plurilateral gerador de obrigações para uma ou todas as partes, às quais correspondem direitos titulados por elas ou por terceiros(COELHO, 2012)"

Não obstante, Aquino (2021) entende:

"...a vontade de contratar deve ser protegida dela mesma, por meio de princípios (tais como a boa-fé, equivalência das prestações e função social) e mecanismos jurídicos eficazes, que fora devidamente positivado na legislação, tais como a possibilidade de anulação em decorrência dos vícios do consentimento e a resolução/ modificação em caso de acontecimento imprevistos e extraordinários que acarretem uma modificação do status contratual original (AQUINO, 2021).

Sendo assim, considerando que as partes contraem direitos e obrigações quando firmam um contrato, bem como precede de mecanismos jurídicos positivados na legislação, tal situação garante o cumprimento das obrigações e passa mais segurança às partes. Todavia, ocorre que às vezes uma das partes não cumpre com o acordado e é necessário recorrer a meios litigiosos para forçar o cumprimento.

Como exposto anteriormente, o artigo busca entender quando a relação contratual é quebrada. Todavia, a formalização do contrato ocorre, de maneira geral, de forma eletrônica. Assim, dificilmente haverá um contrato físico e assinado entre as partes sendo difícil denotar quando ocorre de fato a quebra do contrato por parte da empresa.

Nesse sentido, no caso do serviço de arbitragem financeira com *bitcoin*, ele é prestado por empresas que oferecem contrato coletivo de investimentos em *bitcoin*. Arbitragem financeira nada mais é do que uma modalidade de lucro dentro do mercado financeiro que tenta lucrar com a oscilação dos preços dos ativos em diferentes mercados. Por exemplo, comprando um ativo no Brasil e

vendendo no Exterior.

A arbitragem financeira em empresas que operam *bitcoin* ocorre tal qual a arbitragem de qualquer outro ativo. Assim, pode-se dizer que a quebra contratual por parte da empresa acontece no momento em que o saque do cliente é bloqueado, visto que há uma clara violação do direito de saque do cliente, seja em reais, seja em *bitcoin*, haja vista o bloqueio indevido.

Como será demonstrado a seguir, o entendimento dos Tribunais Superiores vai de encontro ao exposto, sendo possível realizar a quebra contratual com a restituição dos valores - em moeda corrente ou *bitcoin* - além da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica para atingir os bens dos sócios das empresas.

#### 3.1 Contrato Coletivo de Investimentos em *Bitcoin*

A regulação do contrato coletivo de investimento tem respaldo na instrução nº 296/98 da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Um contrato de investimento coletivo para fins conceituais é quando um grupo de investidores buscam captar recursos para realizar investimentos em empresas ou projetos. Tal modalidade permite que investidores simples possam ter bons ganhos de capital juntando os esforços com outros investidores e empreendedores, sendo estes últimos os responsáveis por gerir o investimento e empreender o dinheiro dos investidores.

Curiosamente o surgimento da regulamentação da modalidade tem origem diante do surgimento dos "esquemas ponzi" ou também chamados de pirâmides financeiras. O esquema é de simples funcionamento: o contrato coletivo na verdade é uma farsa, o investidor aplica seu capital para a empresa com promessa de participação nos lucros. ocorre que a empresa opera de forma fraudulenta, sendo retroalimentada com a entrada de novos investidores. Isso significa que para que o investidor consiga sacar seu dinheiro e "sair" do contrato, é necessário que outro investidor entre.

Dessa forma, o investidor novo investe dinheiro e o investidor mais antigo saca. Enquanto houver viabilidade na empresa,ou seja, enquanto tiver mais dinheiro sendo captado do que sacado, o investimento será um sucesso.

Todavia, diante de alguma situação inesperada o esquema desmorona. Isso acontece quando mais investidores sacam seu dinheiro e a empresa não tem capacidade suficiente para suprir a saída do contrato. Assim, a empresa quebra e a maioria dos investidores nunca consegue reaver o recurso investido.

Por conta dessa situação, foi necessário regulamentação. Atualmente, para poder oferecer contrato de investimento coletivo é necessário atender ao disposto na instrução normativa da CVM nº 296/98, bem como a lei nº 6.835/76. No entanto, a lei, à época, por lógico, não previa a possibilidade de criação de contratos de investimentos com *bitcoin*, pois sequer existia. A lei 6.835/76, que instruiu a criação da CVM, é clara:

"Art. 1º Serão **disciplinadas e fiscalizadas** de acordo com esta Lei as seguintes atividades:

I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;

II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;

(...)

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

(...)

IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros."

Ainda, disciplina a Instrução Normativa:

#### DOS CONTRATOS DE INVESTIMENTO COLETIVO

"Art. 2º Constituem valores mobiliários, sujeitos ao regime da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, quando ofertados publicamente, contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros."

Dessa forma, é nítida a necessidade de atuação da CVM perante a existência do contrato coletivo de investimento em *bitcoin*, porquanto o contrato tem as mesmas características dos demais contratos coletivos: unir capital de investidores para empreendimentos. Todavia, o que diferencia dos demais é o objeto. Enquanto no contrato de investimento coletivo comum os investimentos realizados são aplicados em bens e valores, o contrato de *bitcoin* é aplicado, por dedução, no *bitcoin* - algo que só existe no mundo virtual e que a CVM não

reconhece como valor mobiliário. Devemos ponderar que o trabalho não tem por objetivo discutir fundamentos e aplicações do *bitcoin* em si, mas tem como objetivo analisar o contrato de investimento coletivo na criptomoeda e a consequente quebra contratual.

Na maioria dos casos, o funcionamento deste contrato em *bitcoin* é tal qual o esquema ponzi. Esse esquema, também chamado de "pirâmide financeira", tem como propulsor Charles Ponzi, um italiano que durante o século XIX aplicou golpes nos EUA através da arbitragem com cupons postais, prometendo lucros exorbitantes em um curto espaço de tempo, atraindo investidores e usando o dinheiro de novos investidores para pagar a saída dos antigos.

Com o surgimento do *bitcoin*, rapidamente algumas empresas começaram a oferecer diferentes tipos de serviços com a criptomoeda, seja oferecendo a compra e a venda, como por exemplo as corretoras de criptomoedas ou conhecidas como "Exchanges" ou seja oferecendo formas alternativas de investimentos, como por exemplo empresas que operam *bitcoin* como arbitragem. No entanto, na maioria dos casos essas últimas empresas operam sob forma de esquema ponzi.

Muitas vezes o esquema é de fácil percepção, como por exemplo o recente caso da GAS Consultoria, que prometia ganhos fixos de 10% ao mês aos investidores que aplicassem a quantia mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Outros eram mais sofisticados e mascaravam melhor o golpe, como por exemplo a empresa Atlas Quantum, que não prometia ganhos fixos e nem tinha ganhos exorbitantes, mas operava com um robô que nunca havia dado prejuízo aos investidores, o que por si só já basta para concluir que se trata de esquema ponzi.

Nos dois casos, bastou um Ofício da CVM notificando as empresas que, para oferecer serviço na modalidade de contrato de investimento coletivo, era necessário permissão da Autarquia, os investidores massivamente começaram a realizar saques e em ambos os casos foi assim que as empresas quebraram, pois os investidores começaram a sacar mais dinheiro do que investir, tornando a empresa ilíquida e insolvente.

O Ministro Sebastião Reis Júnior, relator do processo do conflito de competência 161.123, explicou, por ocasião da decisão, que não há regulação no ordenamento jurídico brasileiro para compra e venda de criptomoedas, justamente, pois, no entendimento do Ministro o Banco Central não reconhece moedas virtuais como moedas, nem a CVM considera as criptomoedas como objeto de valor mobiliário. Todavia, como o Direito é dinâmico, é necessário adequar este novo fato social à norma, ou adequar à norma ao fato social, atualizando-a.

#### 4. ENTENDIMENTO DAS CORTES SUPERIORES

Um grande problema encontrado é justamente a falta de regulamentação do *bitcoin*, em especial à modalidade de contrato de investimentos. A falta de clareza quanto a que tipo de modalidade se encaixa o investimento em *bitcoin* e criptomoedas em geral, de forma ampla, gera obscuridade nas esferas judiciais para tratar do tema.

Ainda, o Banco Central do Brasil não reconhece o *bitcoin* como moeda, tão pouco a Comissão de Valores Mobiliários reconhece o *bitcoin* como objeto de valor mobiliário, dificultando ainda mais o legislador, uma vez que não há registro dos contratos de investimentos coletivos em *bitcoin* na CVM. Afinal, qual lei aplicar a algo que não é reconhecido pelos órgãos reguladores? Nesse sentido, através de demandas judiciais, foi necessário que as cortes superiores deliberassem sobre o tema.

Dessa forma, as decisões aplicáveis até o presente momento dos Tribunais Superiores é, de forma geral, o reconhecimento do *bitcoin* como objeto de valor mobiliário. Tal medida gera a possibilidade de reconhecimento de quebra contratual através de uma ação simples, ou, ainda, um incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa prestadora do serviço para atingir bens dos sócios.

#### 4.1 Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

O TJRS já solidificou seu entendimento quanto à matéria. Até o presente momento, o Tribunal conta com cerca de 15 (quinze) jurisprudências relacionadas ao tema. No entendimento do Tribunal, é pacífico que é possível

reconhecer a rescisão contratual, com possibilidade de ressarcimento dos valores tanto em *bitcoin* quanto em moeda corrente nacional, mesmo na ausência do contrato, físico ou eletrônico. Assim dispõe o Tribunal:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE BENS E DESCONSTITUIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PEDIDOS LIMINARES. RESERVA DE CRIPTOATIVOS OU O EQUIVALENTE EM MOEDA CORRENTE CASO CONCRETO. OPERAÇÃO INDISPONIBILIDADE DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RÉ JUNTO AO JUÍZO CRIMINAL. INVIABILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE NOVA CONSTRIÇÃO, RESERVA OU RESSARCIMENTO DO MONTANTE. MEDIDA QUE ENSEJARIA O ADIANTAMENTO PARCIAL DA LIDE. JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. PRETENSÃO DE QUE SEJA RECONHECIDO QUE O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES É DE COMPRA E VENDA, COM DIREITO DE RESSARCIMENTO EM CRIPTOMOEDAS. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO, INEXISTINDO URGÊNCIA QUANTO AO TÓPICO. PROVA ACERCA DO CRIPTOATIVO UTILIZADO NA NEGOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NO CONTRATO. AFIRMAÇÃO AUTORAL DE QUE O NEGÓCIO OCORREU ATRAVÉS DE BITCOIN. INCUMBÊNCIA DA PARTE RÉ EM PRODUZIR PROVA NO SENTIDO CONTRÁRIO. INCLUSIVE DIANTE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEFERIDA NA ORIGEM. REFORMA DA DECISÃO HOSTILIZADA, NO PONTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 52304501220218217000, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em: 30-06-2022)

#### Ainda:

Ementa: RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, INVESTIMENTOS CRIPTOMOEDAS. BITCOIN. PIRÂMIDE FINANCEIRA. PROMESSA ENGANOSA DE GANHOS RÁPIDOS. PRÁTICA ABUSIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRÉ CREDMINER RECONHECIDA. DEMANDADAS QUE ATUAM DE FORMA CONJUNTA DESEMPENHANDO CADA UMA UM PAPEL ATUANTE NA DINÂMICA DO NEGÓCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EVIDENCIADA. RESCISÃO CONTRATUAL. CABIMENTO. VALOR INVESTIDO QUE DEVE SER RESTITUÍDO. RECURSO INTERPOSTO PELOS AUTORES NÃO CONHECIDO, POIS INTEMPESTIVO. DESATENDIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 42, CAPUT, DA LEI Nº 9.099/1995. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DOS AUTORES NÃO CONHECIDO E RECURSO DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71009922667, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Giuliano Viero Giuliato, Julgado em: 24-02-2022)

### 4.2 Superior Tribunal de Justiça

O STJ, por sua vez, no julgamento do HABEAS CORPUS № 530.563, reconheceu a ausência de regulação do tema no ordenamento brasileiro, bem como por parte da CVM e BACEN. Diante da ausência da regulamentação específica um dos réus suscitou a incompetência da Justiça Federal para a

apuração dos fatos, haja vista a ausência das regulamentações.

Vejamos a decisão:

EMENTA HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO EGYPTO. SUPOSTA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA JUSTIÇA DA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. CASO QUE OSTENTA CONTORNOS DISTINTOS DO CC N. 161.123/SP (TERCEIRA SEÇÃO). DENÚNCIA OFERTADA, NA QUAL É NARRADA A EFETIVA **OFERTA DE CONTRATO** COLETIVO DE INVESTIMENTO ATRELADO À ESPECULAÇÃO NO MERCADO DE CRIPTOMOEDA. VALOR MOBILIÁRIO (ART 2º, IX, DA LEI N. 6.385/1976). INCIDÊNCIA DOS CRIMES PREVISTOS NA LEI N. 7.492/1986. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 26 DA LEI N. 7.492/1986), INCLUSIVE PARA PROCESSAR OS DELITOS CONEXOS (SÚMULA 122/STJ). 1. A Terceira Seção desta Corte decidiu que a operação envolvendo compra ou venda de criptomoedas não encontra regulação no ordenamento jurídico pátrio, pois as moedas virtuais não são tidas pelo Banco Central do Brasil (BCB) como moeda, nem são consideradas como valor mobiliário pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), não caracterizando sua negociação, por si só, os crimes tipificados nos arts. 7º, II, e 11, ambos da Lei n. 7.492/1986, nem mesmo o delito previsto no art. 27-E da Lei n. 6.385/1976 (CC n. 161.123/SP, DJe 5/12/2018). 2. O incidente referenciado foi instaurado em inquérito (não havia denúncia formalizada) e a competência da Justiça estadual foi declarada exclusivamente considerando os indícios colhidos até a instauração do conflito, bem como o dissenso verificado entre os Juízes envolvidos, sendo que nenhum deles cogitou que o contrato celebrado entre o investigado e as vítimas consubstanciaria um contrato de investimento coletivo. 3. O caso dos autos não guarda similitude com o precedente, pois já há denúncia ofertada, na qual foi descrita e devidamente delineada a conduta do paciente e dos demais corréus no sentido de oferecer contrato de investimento coletivo, sem prévio registro de emissão na autoridade competente. 4. Se a denúncia imputa a efetiva oferta pública de contrato de investimento coletivo (sem prévio registro), não há dúvida de que incide as disposições contidas na Lei n. 7.492/1986, notadamente porque essa espécie de contrato consubstancia valor mobiliário, nos termos do art. 2º, IX, da Lei n. 6.385/1976. 5. Interpretação consentânea com o órgão regulador (CVM), que, em situações análogas, nas quais há oferta de contrato de investimento (sem registro prévio) vinculado à especulação no mercado de criptomoedas, tem alertado no sentido da irregularidade, por se tratar de espécie de contrato de investimento coletivo. 6. Considerando os fatos narrados na denúncia, especialmente os crimes tipificados nos arts. 4º, 5º, 7º, II, e 16, todos da Lei n. 7.492/1986, é competente o Juízo Federal para processar a ação penal (art. 26 da Lei n. 7.492/1986), inclusive no que se refere às infrações conexas, por força do entendimento firmado no Enunciado Sumular n. 122/STJ. 7. Ordem denegada.

Entretanto, o Ministro Sebastião Reis Junior no processo em questão o qual julgava o HC, reconheceu o oferecimento de contrato coletivo de investimento em *bitcoin* com ausência de registro no órgão regulador (CVM). Diante dessa decisão, o Ministro definiu que a conduta do réu no processo em si amolda-se na lei 7.492/1986, sendo um crime contra o sistema financeiro nacional e consequentemente atraindo a competência para a Justiça Federal.

Nesse sentido, a decisão do Ministro é deveras importante, pois não só reconhece a existência do contrato coletivo de investimento em *bitcoins*, mas também reconhece que o contrato tem valor mobiliário.

# 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, a moeda fiduciária como conhecemos, antigamente, tinha seu lastro (valor) baseado na quantidade de ouro de um país. Nesse sentido, quanto mais ouro uma nação tivesse, mais forte seria sua moeda e economia e, consequentemente, mais valeria a moeda.

Como explicado, o grande problema desse padrão de lastro era justamente a impossibilidade de se "criar" mais dinheiro. Por conta da dificuldade em conceder crédito, o padrão ouro parou de ser adotado como lastro da moeda e em 1944 e adotou-se o padrão de *Bretton Woods*, muito similar ao padrão ouro, com a ressalva de que apenas os Estados Unidos da América teriam sua moeda lastreada no ouro.

Na década de 70, o presidente Richard Nixon aboliu o padrão *Bretton Woods* que deu origem ao que chamamos hoje de "câmbio flutuante". Em 2008, por conta da desenfreada expansão do crédito, houve um colapso na economia. A falência de um grande banco de investimentos, *Lehaman Brothers*, ocasionou uma crise financeira devastadora.

Nesse sentido, nasce o *bitcoin*. Hoje intitulada como "criptomoeda", o *bitcoin* nasceu como alternativa ao sistema financeiro tradicional, afastando o controle Estatal sob à moeda e por ser descentralizada. Em razão disso, é o *bitcoin* visto como revolucionário pelos críticos do sistema financeiro tradicional.

Com o nascimento da criptomoeda, começou a ser difundido casas de compra e venda. Não obstante, começaram a surgir empresas especializadas em oferecer contratos de investimento para eventuais interessados.

O grande problema é que, diferentemente do contrato de investimento coletivo tradicional, esse tipo de contrato de investimento coletivo em *bitcoin* não é regulado pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários, gerando dúvidas e incertezas quanto à confiabilidade no investimento, pois afinal como discutir judicialmente a quebra contratual de algo que não é

#### regulado?

Portanto, diante de todos os fatos e fundamentos jurídicos expostos no presente artigo, pode-se concluir que a quebra contratual em empresas que oferecem contrato de investimento coletivo de *bitcoin* é possível, mesmo sem regulamentação específica do Banco Central ou Comissão de Valores Mobiliários.

Na verdade, o julgamento do HABEAS CORPUS Nº 530.563 foi de extrema importância para melhor elucidar os fatos, pois o Ministro Sebastião Reis Junior reconheceu a característica de valor mobiliário do contrato de investimento em *bitcoin*.

Adiciona-se ao fato de que as demandas em questão serão cada vez mais comuns pelos próximos anos, haja vista o grande avanço dos meios tecnológicos de pagamento e formas de investimentos e é necessário que as cortes superiores já tenham entendimento pacificado quanto ao tema.

Nesse sentido, a regulamentação do funcionamento dessas empresas deve, obrigatoriamente, passar pelo crivo do Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliários, para prevenir fraudes e golpes financeiros que o investidor possa vir a sofrer.

Ressalta-se que o presente artigo não tem por objetivo adentrar de forma profunda nos princípios e fundamentos do *bitcoin*. Nesse sentido, busca-se estudar essa nova modalidade de contrato coletivo e discorrer sobre como é amparado na legislação para proteger o investidor de eventual fraude/golpe causando prejuízos incalculáveis. Outrossim, o artigo busca esclarecer que é possível reconhecer judicialmente a quebra contratual, mesmo sem uma posição clara do Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliários sobre a modalidade.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AQUINO, L. G.. Teoria Geral dos contratos. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Expert, 2021. v. 1. 571p.

BRASIL. Instrução normativa 296, de 18 de dezembro de 1998. Comissão de Valores Mobiliários. **Dispõe sobre o registro de distribuição pública de contratos de investimento coletivo.** 29 dez 1998. Disponível em: <a href="http://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/instrucoes/anexos/200/inst296consolid.pdf">http://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/instrucoes/anexos/200/inst296consolid.pdf</a>. Acesso em 02/10/2022.

BRASIL. Lei 6.385, de 07 de dezembro de 1976, **Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários**. Diário Oficial da União, Brasília, 07 dez 1976. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l6385.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l6385.htm</a>. Acesso em 02/10/2022.

BRASIL. Resolução nº 2082, de 30 de junho de 1994. Dispõe sobre os limites de emissão e a forma de lastreamento da nova unidade do Sistema Monetário Brasileiro - Real, Brasília. Disponível em <a href="https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1994/pdf/res\_2082\_v1\_O.pdf">https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1994/pdf/res\_2082\_v1\_O.pdf</a>. Acesso em 20/05/2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil, 3: contratos. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Consultoria Bitcoin promete rendimento fixo de 10% ao mês e segue padrão de pirâmide financeira, 2021. Disponível em: <a href="https://portaldobitcoin.uol.com.br/consultoria-bitcoin-promete-rendimento-fixo-de-10-e-segue-padrao-de-piramide-financeira/">https://portaldobitcoin.uol.com.br/consultoria-bitcoin-promete-rendimento-fixo-de-10-e-segue-padrao-de-piramide-financeira/</a>. Acesso em 03/10/2022.

Disponível em : <a href="https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/instrucoes/anexos/200/inst296consolid.pdf">https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/instrucoes/anexos/200/inst296consolid.pdf</a>. Acesso em 03/10/2022.

Disponível em: <a href="https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190813">https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190813</a> R1/20190813 D1493.ht ml. Acesso em 03/10/2022.

Disponível em: <a href="https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Cabe-a-Justica-Federal-julgar-crimes-relacionados-a-contrato-coletivo-de-investimento-em-bitcoins.aspx">https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Cabe-a-Justica-Federal-julgar-crimes-relacionados-a-contrato-coletivo-de-investimento-em-bitcoins.aspx</a>. Acesso em 03/10/2022.

Disponível em: <a href="https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Cabe-a-Justica-Federal-julgar-crimes-relacionados-a-contrato-coletivo-de-investimento-em-bitcoins.aspx">https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Cabe-a-Justica-Federal-julgar-crimes-relacionados-a-contrato-coletivo-de-investimento-em-bitcoins.aspx</a>. Acesso em 03/10/2022.

FRIEDEN, Jeffry. **Capitalismo Global**: história econômica e política do século XX. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

GAGOLA, Eduardo Grassi. CVM DETERMINADA SUSPENSÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM A ATLAS QUANTUM. Bitnotícias, 2019. Dispinível em: <a href="https://bitnoticias.com.br/cvm-determinada-suspensao-de-servicos-de-arbitragem-a-atlas-quantum/">https://bitnoticias.com.br/cvm-determinada-suspensao-de-servicos-de-arbitragem-a-atlas-quantum/</a>. Acesso em 03/10/2022.

O que é blockchain? Conheça a tecnologia que torna as transações com criptos possíveis. InfoMoney, 2022. Disponível em: <a href="https://www.infomoney.com.br/guias/blockchain/">https://www.infomoney.com.br/guias/blockchain/</a>. Acesso em 20/05/2022.

O que são fan tokens e como comprar ativos de clubes de futebol. InfoMoney, 2022. Disponível em: <a href="https://www.infomoney.com.br/guias/fan-tokens/">https://www.infomoney.com.br/guias/fan-tokens/</a>. Acesso em 20/05/2022.

ULRICH, Fernando. **Bitocin: A moeda na era digital**. 1ª ed. São Paulo, SP; Mises Brasil, 2014.

VERSIGNASSI, Alexandre. Como o Banco Central intervém para segurar a cotação do dólar?. Você S/A, 2021. Disponível em: <a href="https://vocesa.abril.com.br/coluna/guru/como-o-banco-central-intervem-para-segurar-a-cotacao-do-dolar/">https://vocesa.abril.com.br/coluna/guru/como-o-banco-central-intervem-para-segurar-a-cotacao-do-dolar/</a>. Acesso em 20/05/2022.